

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

LEI COMPLEMENTAR N.º 06/97, DE 25 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de PEDRAS DE FOGO/PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Este código regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem a receita do Município.

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurado pelo disposto do ART. 30, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município e é exercida pelo poder Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O código tributário institui os seguintes tributos

I - IMPOSTOS

- A) Sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
- B) Transmissão "Inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- C) Sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

II - TAXAS

- A) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- B) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos e municipais divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II SEGUNDO DAS LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º - Ao Município é vedado:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos;
- III - Cobrar tributos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- A) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - B) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;
- IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI - Instituir impostos sobre:
- A) O patrimônio, a renda, ou os serviços da união, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
 - B) Templos de qualquer culto;
 - C) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
 - D) Livros, jornais, periódicos e papéis destinados à sua impressão.
- 1 - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo;
- 2 - O disposto no inciso VI deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista nesta lei.
- 3 - Somente se aplica o disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, quando o patrimônio ou o serviço se destinarem às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- 4 - O reconhecimento da imunidade que se trata a alínea "a" do inciso VI, deste artigo, é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manter a escrituração de suas receitas e despesas em livro revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- 5 - Na inobservância do disposto nos parágrafos 2 e 4 deste artigo pelas entidades referidas no inciso VI, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício;
- 6 - Os serviços, a que se refere a alínea "c" do inciso VI deste artigo, são aqueles relacionados diretamente com os objetivos institucionais daquelas entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituídos.

LIVRO SEGUNDO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente responsável, e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

efetividade, natureza e extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independente de penalidades, salvo se tratar de falta de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, renda ou preço público nos prazos estabelecidos no calendário Fiscal ou ainda notificado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - multa de mora;
- II - multa de infração;
- III - juros;
- IV - correção monetária:

- 1 - A multa de mora é calculada sobre o valor do tributo, renda ou preço público e será de dez por cento (10%), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo de vencimento, estabelecido no calendário fiscal;
- 2 - A multa de mora será reduzida a cinco por cento (5%), quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido pago;
- 3 - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importa em inobservância do disposto na legislação tributária;
- 4 - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao do vencimento do tributo, renda ou preço público e a razão de um por cento (1%) ao mês, calculados sobre o valor originário e não incidente sobre a correção monetária e multa de mora;
- 5 - A correção monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelos órgãos federais competentes;
- 6 - Entende-se como valor originário o que corresponde ao debito do tributo, renda ou preço público, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de infração;
- 7 - Para efeito de pagamento, os acréscimos legais, previstos na Legislação Municipal, serão calculados através de índice único, resultante da composição aritmética destes acréscimos;
- 8 - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 9º - É vedado:

- I - O recebimento de prestação de tributos sem provas de quitação do período anterior, salvo se o débito se encontrar inscrito em dívida ativa ou com parcelamento;
 - II - Receber débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária, excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial;
 - III - Receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária, sem autorização legislativa.
- 1 - A inobservância do disposto nos incisos II e III, sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidade que lhe foram aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.
 - 2 - Se a infração dos incisos II e III decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

TÍTULO I IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta lei.

- 1 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do Anexo I desta lei;
- 2 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

- 1 - Da existência do estabelecimento fixo;
- 2 - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- 3 - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 12 - O imposto não incide sobre os serviços:

- 1 - Prestados em relação de emprego;
- 2 - Prestados por diretores, administradores, sócios-gerentes e membros do conselho consultivos e fiscais de sociedades em razão de suas atribuições.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 13 - São isentos do Imposto Sobre Serviços - ISS:

- 1 - Os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
 - A) Venda de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
 - B) Admissão de sócio temporário;
 - C) Prática de atividades esportivas por não sócios;
 - D) Quaisquer outras advindas de não sócios.
- 2 - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando, como tais os filhos e cônjuge do responsável;
- 3 - As federações, associações e clubes recreativos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 4 - As microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total igual ou inferior a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de PEDRAS DE FOGO, apurado com base nos valores desta mesma unidade no mesmo período da ocorrência do fato gerador:
- A) Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviço;
 - B) No primeiro ano de atividade, a microempresa pode usufruir, imediatamente de forma provisória desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder o limite de que trata o inciso 5 na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício;
 - C) Na hipótese de previsão da receita de que trata o inciso 5, superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.
- 5 - As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado pelo Departamento de Cultura da Secretaria de Educação e Cultura do Município de PEDRAS DE FOGO, ou órgão que o substitua:
- A) Em 50% (cinquenta por cento) sobre as atividades artísticas a que se refere o inciso 6, com artistas de outros Estados, desde que se destine ao pagamento de apresentação preliminar, no mesmo evento com artistas com domicílio no Estado da Paraíba.
- 6 - As apresentações de shows e espetáculos culturais realizados em prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, mediante convênio firmado entre a Edilidade e as partes interessadas.
- 7 - As empresas públicas ou sociedades de economia mista deste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As isenções que tratam os incisos 1 a 6 deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízos das cominações legais.

Art. 14 - As isenções de que se trata o artigo 13 são requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 15 - Ficam excluídas da isenção de que se trata o inciso 5, do artigo anterior, as empresas:

- I - Constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 13 de junho de 1985;
- IV - Cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de microempresa que tenham perdido o direito a isenção nos 5 (cinco) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;
- V - Que realizem operações relativas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- A) Importações de produtos estrangeiros;
- B) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- C) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- D) Seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- E) Publicidade e propaganda;
- F) Diversões públicas;

VI - Que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que sejam assemelhados.

Art. 16 - Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

- I - Se enquadre em uma hipótese de exclusão prevista no artigo anterior;
- II - Obtenha receita bruta anual total ou superior ao limite de que trata o artigo 13, inciso 5, durante 2 (dois) anos consecutivos ou três alternados.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 17 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes do anexo I.

Art. 18 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I - Por pessoa:
 - A) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 - B) A firma individual que exerça atividades econômicas de prestação de serviços;
- II - Por profissional autônomo:
 - A) O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado de forma autônoma;
 - B) O profissional não liberal que desenvolve atividades de nível não universitário de forma autônoma.

Art. 19 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o prestador de serviço sob a forma de trabalho remunerado, quando:

- I - O prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes;
- II - O prestador de serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal, deixar de fazê-lo;
- III - A execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora deste Município:

- 1 - Nas hipóteses previstas neste artigo cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.
- 2 - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que está sujeito o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.
- 3 - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuinte, o imposto será descontado na fonte, a razão de 2 (duas) UFPF, não podendo, porém,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

em nenhuma hipótese, o valor descontado na fonte ser superior a 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 20 - O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente a exploração destes equipamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade de que se trata este artigo compreende também juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 21 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excessos de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 22 - Considera-se local de prestação de serviços:

- I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
- II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 23 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço:

- 1 - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência da sua prestação;
- 2 - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça;
- 3 - No caso da concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão;
- 4 - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídas do valor do serviço, para efeito da caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado;
- 5 - Na prestação de serviços referidos nos itens 31 e 33 do anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 6 - Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;
- 7 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 50% (cinquenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiros já tributado, ou em atenção a relevantes sociais.

Art. 24 - As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

- I - Execução das obras hidráulicas e de construção civil e engenharia consultiva a elas relativas - 4% (quatro por cento);
- II - Empresas de rádio, jornal e televisão - 2% (dois por cento);
- III - Agências de propaganda - 2,5% (dois e meio por cento);
- IV - Diversões públicas - 4% (quatro por cento);
- V - Demais atividades - 4% (quatro por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de microempresas, definidas no Item 4, Art. 13 deste Código, a alíquota, para quaisquer ramos de atividades, será de 2,5% (dois e meio por cento)

Art. 25 - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado da seguinte forma:

- I - 300% (trezentos por cento) da Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO, em relação aos profissionais liberais;
- II - 200% (duzentos por cento) da UFPF, em relação aos autônomos que exercem atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, corretor, representante, agente, cabeleireiro, decorados, fotógrafo, leiloeiro, motorista, parteira, publicitário, redator, repórter, tradutor, intérprete;
- III - 60% (sessenta por cento) da UFPF em relação aos autônomos cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto que trata este artigo, quando recolhido integralmente até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 26 - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 90, 91 do anexo I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável:

1 - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista:

- I - Sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II - Sócio pessoa jurídica;
- III - A utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- IV - Também o exercício de atividades não previstas nos itens especificados deste artigo.

2 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 27 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mercantil de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, na forma prevista no item 3 do artigo 19.

Art. 28 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 do Anexo I serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo Inciso II, do artigo 197, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1986, do Código Tributário Nacional, (Bancos, Casas Bancárias, Caixa Econômicas e demais Instituições Financeiras).

Art. 29 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- 1 - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- 2 - O contribuinte responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- 3 - O contribuinte não possuir ou deixar de exhibir os livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio;
- 4 - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais, ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por , qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- 5 - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- 6 - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 30 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrarará a base de cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- A) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
- B) O valor das despesas com pessoal;
- C) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis;
- D) O valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias;

II - A receita do mesmo período de exercício anterior.

1 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, considerar-se-ão para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- A) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- B) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- C) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

2 - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o 1 alínea "c", deste artigo, serão atualizados monetariamente com base nos itens e épocas fixados pelos órgãos federais competentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

DA ESTIMATIVA

Art. 31 - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 32 - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculos de estimativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de enquadramento do contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 33 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do lançamento.

Art. 34 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividade econômica:

- 1 - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção, de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.
- 2 - Quando o enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade, no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 35 - O lançamento do imposto será feito:

- I - Mensalmente:
 - A) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo Fisco;
 - B) Quando se tratar de sociedade de profissionais, objetivando o disposto no artigo 26º sujeito a posterior homologação pelo Fisco.
 - C) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 29º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- II - Anualmente em épocas fixadas pelo poder executivo no caso das atividades referidas no ART. 23º.

Art. 36 - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - De ofício, através do auto de infração;
- II - Através de denúncias espontâneas de débito, feita pelo próprio contribuinte, observando o disposto no artigo 7º.

SEÇÃO IX DO RECOLHIMENTO

Art. 37 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

- I - Mensalmente, nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses do artigo 24º e quando se tratar de imposto descontado na fonte;

- II - Anualmente nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso dos artigos 24º e 25º;

- III - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador de serviço não tenha domicílio neste Município:

- 1 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo;

- 2 - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 38 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 39 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários.

- I - Em relação aos serviços que lhe forem prestados sem comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal, ou emissão de nota fiscal:

- A) As pessoas físicas ou jurídicas;
- B) O proprietário do imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;
- C) As entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;
- D) Os condomínios residenciais ou comerciais;
- E) As associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

- II - Em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

- A) As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

B) As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

- III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;
- IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopadoras tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-los no prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 40 - Considera-se devido o imposto:

- I - Para as empresas enquadradas no incisos I, II, III e IV, do artigo 24, a partir do dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- II - Para os contribuintes definidos nos incisos I, II e III, do artigo 25, nos prazos fixados no calendário fiscal do Município;
- III - Do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- IV - Da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

SEÇÃO X DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 41 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manterem uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 42 - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Serviços e a Nota Fiscal - Fatura de Prestação de Serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Art. 43 - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, devendo a escrita fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta desses, em seu domicílio.

Art. 44 - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

- I - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.
- II - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria de Finanças.
- III - Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal.

Art. 45 - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação dos livros e notas fiscais, bem como a de sua escrituração ou emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 46 - Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessário para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - No valor de 20% (vinte por cento) da UFPF, por cada nota fiscal ou nota-fiscal fatura emitida sem autorização pela autoridade administrativa competente;
- II - No valor de 50% (cinquenta por cento) da UFPF, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;
- III - No valor de 1 (um) UFPF, por cada nota fiscal ou nota-fiscal fatura não entregue ao tomador do serviço;
- IV - No valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
 - A) A falta de retenção na fonte, quando obrigatória;
 - B) A falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto.
- V - No valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta da declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto;
- VI - No valor de 4 (quatro) UFPF, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;
- VII - No valor de 15 (quinze) UFPF:
 - A) A falta do livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - B) A falta de escrituração do livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
- VIII- No valor de 20 (vinte) UFPF:
 - A) O funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;
 - B) O embaraço a ação fiscal.
- IX - No valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:
 - A) A retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
 - B) A sonegação verificada em face do documento, exame de escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.
- 1 - Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.
- 2 - No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE HOTELARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- Art. 48** - Os hotéis de turismo assim definidos, pela Empresa Brasileira de turismo e Conselho Nacional de Turismo a serem implantadas a contar desta lei, pagarão 50% (cinquenta por cento) do ISS, incidentes sobre a construção, a título de incentivos ao turismo.
- Art. 49** - Os incentivos de que se trata o artigo anterior, serão outorgados exclusivamente a empreendimentos hoteleiros que satisfaçam os incisos II, IV, V e VI, do artigo 2, do Decreto Federal de nº 63.067, de 31/07/1970.
- Art. 50** - Perderá o direito aos incentivos da presente lei, aqueles que não implantarem sua indústria no prazo de 02 (dois) anos, após o deferimento do Poder Executivo.
- Art. 51** - Os hotéis de turismo de que trata o artigo 48, gozarão de um incentivo fiscal de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS, referente a sua atividade hoteleira, pelo prazo de 05 anos, a partir da data do início do funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que a empresa goze do incentivo de que se trata este artigo é necessário que satisfaça o disposto nos artigos 49 e 50 desta lei.

- Art. 52** - A concessão do incentivo de que trata o artigo anterior somente poderá ser efetuada a partir do deferimento do pedido formulado pelo contribuinte.
- Art. 53** - Incorrerá na perda automática e total do incentivo, o empreendimento hoteleiro beneficiado que:
- I - Não recolher na forma prevista nesta lei o Imposto Sobre Serviço - ISS, relativamente a 3 (três) períodos fiscais consecutivos, ou não, de um mesmo exercício;
 - II - Deixar de reter e recolher, no prazo legal, o Imposto Sobre Serviço de - ISS, quando cabível;
 - III - Cometer crime de sonegação fiscal;

SEÇÃO II

DAS EMPRESAS, DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E PRONTO SOCORRO

- Art. 54** - Os Hospitais, Casa de Saúde, Maternidades e Pronto Socorro, pagarão o Imposto Sobre Serviços sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total do faturamento, aplicando-se a alíquota referente ao inciso V, do artigo 24, desta lei.
- Art. 55** - As empresas de que se trata o artigo anterior ficam obrigadas à escrituração do Livro de Registros de Prestação de Serviços, que será efetuado da seguinte maneira:
- I - Na coluna "preço do serviço", será registrado o valor total (receita bruta) do serviço;
 - II - Na coluna "valor do material aplicado" será registrado o valor correspondente ao incentivo fiscal concedido;
 - III - Na coluna "valor tributável", será registrado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o qual incidirá o ISS.



CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 56** - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas à prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.
- Art. 57** - As obrigações acessórias previstas neste capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral comuns aos demais tributos de que se trata esta lei.
- Art. 58** - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, através da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização e o recolhimento do Imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município de PEDRAS DE FOGO.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 59** - O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:

- I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de sua propriedade ou de domínio útil de bens de imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, entre outras consequências de:

- A) Compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- B) Arrematação ou adjudicação;
- C) Mandato ou causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- D) Permuta ou da ação em pagamento;
- E) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- F) A diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínios, e o valor de sua quinta parte ideal;
- G) O excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- H) A transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feito ao proprietário do solo.

- II - A transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia como definidos na Lei Civil;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- III - Não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão tipicamente popular.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÕES E ALÍQUOTAS

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é:

- I - Nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência, do domínio se fizer para o próprio arremate;
- III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV - Nas ações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzido a metade;
- VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação, judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 65 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente da avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado o contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- I - A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória;

- 1 - As tabelas referidas no parágrafo anterior, serão elaboradas considerando, dentre outras, os seguintes elementos:

- I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II - Custos de construção e reconstrução;
- III - Zona em que se situe o imóvel;
- IV - Outros critérios técnicos.

Art. 66 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- A) Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
- B) Sobre o valor restante 2,0% (dois por cento).

- II - Nas demais transmissões a título oneroso 3% (três por cento).

SEÇÃO V CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 67 - São contribuintes do imposto:

- I - Nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 68 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 69 - O imposto será lançado através de Guia de Informações, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 70 - O imposto será pago:

- I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - Até 30 (trinta) dias, contados da data de decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 71 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passado em julgado;
- III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 72 - São passíveis de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFPF, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou título de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 73 - São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

- A) As ações ou omissões que induzem a falta de lançamento;
- B) As ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

- Art. 74** - Os serventuários que tiverem que lavrear instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

- Art. 75** - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 76** - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário, todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- 1 - Para efeito tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso;
- 2 - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.
- 3 - No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

- Art. 77** - A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

- I - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;
- II - Pelo enfiteuta, usufrutuário, ou judiciário;
- III - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;
- IV - Pelo promissário, vendedor ou comprador, quando se tratar de compra e de venda;
- V - Pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI - De ofício, através de auto de infração ou autoridade administrativa tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 1 - A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através da petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.
- 2 - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, as características físicas e ao uso serão comunicadas a autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.
- 3 - O prazo para a inscrição cadastral e para a comunicação de alterações no imóvel.
- 4 - A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte se implicar na redução ou isenção do imposto só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.
- 5 - Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo, poder Público, fica o órgão competente obrigado a deixar fazer o lançamento de ofício que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 78 - Quando o terreno e a edificação pertencerem à pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação anotando-se o nome do proprietário do terreno.

- 1 - Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.
- 2 - Quando ocorrer o desaparecimento de edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo nº de inscrição.
- 3 - As retificações de nome e de proprietário, em consequência da aplicação do inciso 1 deste artigo, poderão ser precedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 79 - As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

- 1 - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município promover a adequação da edificação as normas legais, sem prejuízo das demais medidas a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro, não tiverem sido providenciadas.

Art. 80 - Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário.

- I - No caso de terreno sem edificações, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II - No caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 81 - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária, dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes condições:

- I - Erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II - Remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após o despacho do órgão competente;
- III - Remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente.
- IV - Alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art. 88 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 89 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento pelo Poder Executivo.

- 1 - Quando do lançamento, podem ser considerados responsáveis pelo imposto qualquer dos possuidores diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;
- 2 - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".
- 3 - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 91 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I - Avaliação cadastral com base na declaração do contribuinte, ou de ofício, no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II - Arbitramento, nos casos previstos no ART. 102;
- III - Avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizado anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

- 1 - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 92 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção respectivamente.

- 1 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro e cada exercício, para vigorar de 1 de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte;
- 2 - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior utilizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 3 - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:
 - I - Para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho segundo:
 - A) A área onde estiver situado;
 - B) Os serviços ou equipamentos existentes;
 - C) A valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
 - D) Diretrizes definidas no plano diretor, de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
 - E) Outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.
 - II - Para as edificações valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:
 - A) Padrão construtivo;
 - B) Os equipamentos adicionais;
 - C) Outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.
- 4 - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe;
- 5 - Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações do metro quadrado.
- 6 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:
 - I - Situação do imóvel do logradouro;
 - II - Arborização da área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
 - III - Existência de elevadores;
 - IV - Desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.
- 7 - As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.
- 8 - A correção de que se trata o inciso IV, 6 deste artigo não enseja redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.

Art. 93 - A base de cálculo do imposto é igual:

- I - Para os terrenos, ao produto da testada fictícia pelo seu valor do logradouro;
- II - Para as edificações, a soma dos produtos da testada fictícia pelo valor do logradouro mais o produto da área construída pelo valor unitário;
- III - Para os imóveis que se constituem com edifício de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, acrescido da fração de terreno correspondente, considerando que:
 - A) A área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
 - B) A área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- VI - As edificações destinadas a habitação popular, na forma desta lei, construídas nas áreas periféricas de baixa renda, bem como, nos bairros populares.
 - VII - O terreno que for utilizado como campo de futebol de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social;
 - VIII- O imóvel predial único pertencente as viúvas que auferirem renda igual ou inferior a dois salários mínimos regionais que tenha a propriedade o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.
- 1 - Fica estabelecido os seguintes critérios para definição de habitação popular, de que trata o item IV:
- A) O imóvel deve ter área de construção igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados);
 - B) O valor venal não deverá ultrapassar a 500 (quinhentas) UFPF;
 - C) A testada do terreno deverá ser igual ou inferior a exigida para Loteamento na zona em que estiver situado;
 - D) Não deverá haver suíte, o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.
- 2 - Para efeito de isenção fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre:
- A) Aquele cuja renda do chefe de família não ultrapassar a 01 (um) salário mínimo;
 - B) Seja possuidor de um único imóvel, destinado a sua moradia e de sua família;
 - C) As concessões de isenções fiscais serão feitas, mediante requerimento ao chefe do Executivo Municipal, em formulário próprio distribuídos gratuitamente pelo órgão competente do Município.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.105 - As taxas de fiscalização têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia, decorrente das atividades da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática ou abstenção do fato, em razão da ordem, dos costumes, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e seus direitos individuais ou coletivos, no exercício de atividades dependentes de manifestação do Poder Público

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento das taxas de fiscalização não confere direitos nem produz efeitos licenciatórios.

Art.106 - O exercício regulamentar do Poder da Polícia dá origem as seguintes Taxas de Fiscalização:

- I - De estabelecimento em geral;
- II - Da exploração de anúncios;
- III - Do uso de áreas públicas;
- IV - Da execução de obras e urbanização em áreas particulares.

Art.107 - A incidência das taxas de licença independente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- II - Do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - Da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo o pedido;
- IV - Do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art.108 - São isentos do pagamento da taxa de fiscalização:

- I - As atividades de artífice, quando exercidas em sua própria residência;
- II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - Os engraxates ambulantes;
- IV - A ocupação dos logradouros com placas indicativas de trânsito e nomes de ruas e praças;
- V - A canalização do subsolo;
- VI - A pintura, limpeza interna e externa de prédios, muros e grades;
- VII - A construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouro, desde que aprovados pela prefeitura;
- VIII - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local das obras;
- IX - Os cegos e mutilados que exercem atividades de comércio para sua sobrevivência;
- X - Os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- XI - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines, desde que recuados 3 (três) metros de alinhamento, do prédio;
- XII - Os anúncios públicos em jornais ou catálogos e os transmitidos em estações de rádio ou televisão;
- XIII - Os servidores do Município de PEDRAS DE FOGO, quando da construção, reformas, ampliação e reparos em geral de prédios e residências;
- XIV - Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- XV - Os templos de qualquer culto;
- XVI - A empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;
- XVII - Os vendedores de cafés e comidas regionais que comercializam no mercado e feira livre.

Art.109 - Ainda que o servidor público municipal seja possuidor de mais de um imóvel, somente fará jus a isenção de que se trata o item XIII, com referência ao prédio no qual reside desde que de sua propriedade.

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.110 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância as posturas municipais relativas à segurança, à tranquilidade pública, ao meio ambiente, a higiene e ao uso e ocupação do solo urbano.

 PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização aqueles em que se encontrarem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

instaladas entidades, sociedades ou associações civis, desportistas ou religiosas.

Art.111 - Para efeito de incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, estejam ocupados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntica, atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam em locais distintos ou diversos, ainda que no mesmo imóvel, desde que não contenha comunicação interna.

SUBSEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art.112 - São considerados contribuintes da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento toda pessoa física ou jurídica estabelecida no Município sujeita a fiscalização municipal.

SUBSEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art.113 - A taxa de fiscalização de estabelecimento em horário normal, terá como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização exercida pelo Município e será aferida em função da atividade, conforme anexo II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela fiscalização de estabelecimento licenciado para funcionamento em horário especial conforme definido em regulamento, será acrescido, por dia de funcionamento, 1/30 (um trinta avos) da taxa devida pela fiscalização do estabelecimento em horário normal.

SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art.114 - A taxa será lançada, anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário de contribuintes.

- 1 - Não havendo, na tabela, especificação precisa de atividade, a taxa será lançada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada;
- 2 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será lançado por aquela que conduzir ao maior valor;
- 3 - Para atividades iniciadas, no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses anteriores à data de início da atividade.

SUBSEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art.115 - A taxa de Fiscalização de Estabelecimento será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

SUBSEÇÃO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

- Art.116** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e exploração de anúncios, em observância às normas de posturas.
- Art.117** - A taxa de fiscalização será devida em relação a anúncios veiculados nas vias e logradouros públicos, ou deles visíveis e nos lugares franqueados ao público.
- Art.118** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de anúncios ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.
- Art.119** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente, tomando-se por base o custo dos serviços de fiscalização e aferida de acordo com as características do anúncio, na forma do anexo III.
- Art.120** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será arrecadada de conformidade com regulamento ou calendário fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para anúncios cuja veiculação se inicie no decorrer do exercício, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses anteriores.

SEÇÃO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS

- Art.121** - A taxa de Fiscalização do Uso de Áreas Públicas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.
- 1 - Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:
- I - Feiras livres;
 - II - Comércio eventual ambulante;
 - III - Venda de comidas típicas, flores e frutas;
 - IV - Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
 - V - Exposições;
 - VI - Atividades recreativas e esportistas;
 - VII - Atividades diversas.
- 2 - Entenda-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município;
- 3 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes. Consideram-se como comércio ambulante, o exercício individualmente sem estabelecimento ou localização fixa, características não sedentárias.
- 4 - Serão definidos em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.
- Art.122** - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do anexo IV.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- Art.123** - As Taxas de Ocupação de Áreas Públicas com bens móveis serão cobradas mensalmente e terão como multiplicador o fator de localização que diferenciara as áreas do Município, variando de 1 (um) a 10 (dez).

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas de interesse turístico, paisagístico, histórico ou de alto padrão comercial, as novas concessões dar-se-ão com acréscimos de mais um multiplicador, variando de 1 (um) até 10 (dez).

- Art.124** - As normas referentes a ocupação de áreas públicas serão regidas de acordo com os dispositivos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atividades iniciadas no decorrer do exercício a taxa será lançada proporcionalmente ao número de massas anteriores.

- Art.125** - A taxa será arrecadada de conformidade com o regulamento ou calendário fiscal.

SEÇÃO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

- Art.126** - A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização da execução de obras da urbanização de áreas, em garantia às normas administrativas, relativa à proteção, estética e ao aspecto paisagístico-histórico do Município, bem como a higiene e a segurança pública.

- Art.127** - A taxa será calculada com base no custo dos serviços de fiscalização e será aferida de conformidade como o anexo V.

- Art.128** - A taxa será devida e arrecadada de conformidade com o regulamento.

CAPÍTULO VII DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art.129** - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária.

- 1 - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa a remoção do lixo, assim entendida, e sim o preço público, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc. e, ainda, a remoção do lixo em horários especiais por solicitação do interessado.
- 2 - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- A) Raspagem do leito carroçável, como o uso de ferramentas ou máquinas
- B) Conservação e reparação do calçamento;
- C) Recondicionamento do meio-fio;
- D) Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- E) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
 - F) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
 - G) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
 - H) Manutenção de lagos e fontes
- 3 - Entende-se por serviço de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.
- 4 - Entende-se por serviço de Iluminação Pública o serviço que têm por escopo prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, com vista a facilitar o acesso aos imóveis localizados nas ruas, avenidas, praças, jardins, vias, estradas, e demais logradouros do domínio público de uso comum no Município de PEDRAS DE FOGO, observando-se as normas constante na Lei.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

- Art.130** - O contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Art.131** - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a prestação de serviços municipais de:

- 1 - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- 2 - Varrição e capinação de logradouros públicos;
- 3 - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- 4 - Colocação de recipientes coletores de papéis.

- Art.132** - A Taxa de Limpeza Pública será lançada e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no artigo anterior até os limites seguintes:

- 1 - Em relação a imóveis prediais até o coeficiente máximo de 0.3 (três décimos) do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel;
- 2 - Em relação a vazios urbanos até o coeficiente máximo de 0,5 (cinco décimos) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Art.133** - Contribuinte da Taxa de Limpeza Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouros em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 135 desta lei.

- Art.134** - A taxa será lançada em 1 de janeiro de cada exercício e poderá ser recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

 PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art.135 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

- 1 - A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.
- 2 - Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.
- 3 - Para efeito de incidência da Contribuição de melhoria serão considerados as obras, de valor contratual igual ou superior a 1.120 UFPP no mês de assinatura de contrato, em virtude das seguintes obras públicas:
 - I - Abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
 - II - Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras de edificação necessárias ao funcionamento do sistema;
 - IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
 - V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.136 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I - Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior;
- II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - Colocação de guias e sarjetas;
- IV - Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V - Adesão a plano de Pavimentação Comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art.137 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóvel localizado na zona de influência da obra.

- 1 - A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem;
- 2 - Correção por conta do Município das cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio.

Art.138 - O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.139 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art.140 - A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo em vista da natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

Art.141 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a 1 (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Natureza da obra;
- II - Equipamentos urbanos;
- III - Localização dos imóveis

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art.142 - Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador, previsto no artigo 135 será efetuado o lançamento da contribuição, procedido da publicação do edital, contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art.143 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria Pública tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

- 1 - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo;
- 2 - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art.144 - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em parcelas anuais, subdivididas em prestações mensais, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

- 1 - Não seria objeto de lançamento a contribuição que for inferior a 20 (vinte) UFPF, na data do lançamento;
- 2 - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da UFPF, na data do lançamento;
- 3 - A contribuição em Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO - UFPF, pelo valor desta vigente à época e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO, vigente no mês de pagamento com os seguintes descontos:

- A) Se ocorrer entre 20 (vinte) e 30 (trinta) dias do vencimento, 10% (dez por cento);
- B) Se entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias de vencimento, 15% (quinze por cento);
- C) Se acima dos 60 (sessenta) dias do vencimento, 20% (vinte por cento).

Art.145 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - Índice cadastral base de lançamento;
- III - Prazo para pagamento ou impugnação;
- IV - Local do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- Art.146** - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS

- Art.147** - O pagamento após vencimento sujeita o contribuinte a incidência de:

- I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - Correção monetária, nos termos da legislação específica;
- III - Multa moratória:
 - A) De 5% (cinco por cento) do valor recolhido se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - B) De 20% (vinte por cento) do valor corrigido se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- 1 - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente;
- 2 - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da Lei.

SEÇÃO VIII DA RESTITUIÇÃO

- Art.148** - No caso de recolhimento a maior da contribuição, definido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base nos índices de correção utilizado pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

- Art.149** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, desde que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento, comprove:

- I - Esteja localizado em área periférica;
- II - Possua área territorial inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados)
- III - Faça muro e calçada;
- IV - Possuir renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os contribuintes enquadrados nos incisos I, II e III que possuírem renda superior a fixada no inciso IV, a contribuição não poderá exceder 5% (cinco por cento) de sua renda anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.150** - O processo administrativo relativo a Contribuição de Melhoria obedecerá os critérios e procedimentos estabelecidos na Legislação Tributária do Município.

LIVRO QUATRO DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO ÚNICO DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Art.151** - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

- Art.152** - A fixação dos preços para os serviços que sejam de monopólio do Município, terá como base o custo unitário.

- 1 - Quando não forem possíveis a obtenção do custo unitário, a fixação será feita levando-se em conta o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, o volume prestado no exercício encerrado no exercício considerado;
- 2 - O volume dos serviços para efeito do disposto no parágrafo anterior será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecida aos usuários.
- 3 - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e serviços, acrescidos de reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

- Art.153** - A fixação dos preços até o limite de recuperação do custo total será feita pelo Poder Executivo. Quando ultrapassar este limite dependerá de lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo publicará a relação dos preços fixados para cada período.

- Art.154** - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que venham a ser prestados:

- I - De cemitério;
- II - De utilização de próprio Município;
- III - De utilização do serviço público municipal como contraprestação em caráter individual assim compreendido:

- 1 - Aprovação de:

- A) Loteamento ou arruamento;
- B) Projetos para construção;
- C) Plantas para locações diversas.

- 2 - Alinhamento;
- 3 - Avaliação de imóveis;
- 4 - Armazenamento em depósito municipal;
- 5 - Aceitação de requerimentos e juntadas de documentos;
- 6 - Averbação de transferência de terrenos;
- 7 - Averbação de prédios ou de qualquer outra construção;
- 8 - Baixa em lançamento ou registro;
- 9 - Corte em árvores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 10 - Capina e limpeza de terrenos;
- 11 - Certidão;
- 12 - Concessões de atestados;
- 13 - Demarcação de imóveis;
- 14 - Estudos de planta para locações diversas;
- 15 - Fornecimento de alvarás;
- 16 - Inspeção em estabelecimentos;
- 17 - Inspeção em instalações mecânicas;
- 18 - Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido;
- 19 - Microfilmagem;
- 20 - Nivelamento;
- 21 - Número de prédios;
- 22 - Títulos de aforamentos de terrenos e perpetuidade de sepulturas;
- 23 - Vistorias de prédios e qualquer outra construção;
- 24 - Remoção de resíduos não residenciais;
- 25 - Outros serviços prestados em caráter individual;
- 26 - Restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros;
- 27 - Taxa de Serviços Diversos;

Art.155 - O não pagamento dos débitos dos serviços prestados ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art.156 - Aplicam-se os preços,, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, bem como a dívida ativa, as disposições concernentes às taxas.

LIVRO QUINTO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art.157 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

1 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

2 - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art.158 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de plena quitação dos tributos;
- II - O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, exceto quando conste do título prova inequívoca de sua quitação, ressalvado o disposto no artigo 147 deste código.

Art.159 - São solidariamente obrigados:

- I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - A pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato;
 - A) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
 - B) Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV - Todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município;
- V - As pessoas expressamente designadas por lei.
 - 1 - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
 - 2 - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem;
 - 3 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
 - I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso a solidariedade aos demais pelo saldo;
 - III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art.160 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica profissional.

Art.161 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.162 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos ou empregados;
- III - Os Diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.163 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

- 1 - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nessa lei.
- 2 - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - Da data da ciência aposta no auto;
- II - Da data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.164 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsáveis, de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

- I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma de lei.

- 1 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível;
- 2 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade administrativa o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa;
- 3 - Nos casos o parágrafo do inciso anterior, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- 4 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes de Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento;
- 5 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:
 - I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
 - II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerceram atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que se constituem matéria tributável;
 - III - Exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
 - IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
 - V - Requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro nos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, lavrando termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinadores.
- 6 - É facultada à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota de tributo.
- 7 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário, sendo que:
 - I - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada em Aviso de Recebimento (AR);
 - II - Na impossibilidade de localização do contribuinte, nos casos de recurso do recebimento da notificação ou quando o interesse público assim o exigir, dar-se-á esta por edital.
- 8 - A notificação de lançamento conterá:
 - I - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
 - II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
 - III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- IV - O prazo para recebimento da impugnação;
 - V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
 - VI - Demais elementos estipulados em regulamento.
- 9 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.
- 10 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:
- I - Impugnação procedente do sujeito passivo;
 - II - Recurso de ofício;
 - III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art.168 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento de notificação, o prazo mínimo para pagamento e para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art.169 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.170 - O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, infrações e penalidades, ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao creditando maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.171 - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal de Finanças (cadastro imobiliário fiscal), conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, antecrese, hipotecas, arrendamentos ou locações, bem como das averbações, inscrições o transações realizadas no mês anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, além da pena prevista no artigo 8 deste código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, quando couber e enviar à Edilidade os dados das operações realizadas, com imóveis nos termos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- Art.172** - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.
- Art.173** - Suspenderá e exigibilidade do crédito tributário, a partir de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.
- Art.174** - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo e a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa contrária, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

- Art.175** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.
- Art.176** - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção do crédito.

SEÇÃO II EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art.177** - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação.

- Art.178** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que nele expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

- 1 - No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.
- 2 - Todo pagamento do tributo, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

- Art.179** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributário, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo inválido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória

- 1 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- 2 - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se, os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.180 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.181 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 179 da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese de o inciso III do artigo 179 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art.182 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que degenerar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimidação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art.183 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art.184 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art.185 - Somente após decisão irrecorrível, favorável ao contribuinte no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art.186 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias estipuladas em cada caso.

- 1 - Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes;
- 2 - Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em favor será paga de acordo com as normas de administração financeiras vigentes;
- 3 - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido a 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data de compensação e a data do vencimento;
- 4 - O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- A) Empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- B) Estabelecimento de ensino;
- C) Empresa de rádio, jornal ou televisão;
- D) Estabelecimento de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 3 - As compensações de crédito a que se referem os itens "b" e "d" do inciso anterior somente efetuar-se-ão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.

Art.187 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transações, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, reguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transação a que se refere este artigo será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de decisão judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes a multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - A incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III - Ocorrer erro de ignorância excusável do sujeito passivo a quanto a matéria de fato;
- IV - Ocorrer conflito de competência com outras pessoas ou temerária ao Município.

Art.188 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - As condições peculiares a determinada região do território municipal;
- V - O fato de ser a importância do crédito tributário, inclusive seus acréscimos legais, igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.189 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decair após 5 (cinco) anos, contados:

- I - Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- 1 - Excetuando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não se admite interrupção ou suspensão;
- 2 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 200 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art.190 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

- 1 - A prescrição se interrompe:

A) Pela citação pessoal feita ao devedor;

B) Pelo protesto judicial;

C) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

D) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

- 2 - A prescrição se suspende:

A) Durante o prazo de concessão da moratória, até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

B) Durante o prazo da concessão da remissão até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

C) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo daquele prazo.

Art.191 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art.192 - As importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositados na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art.193 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - Declara a irregularidade de sua constituição.

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para o cumprimento da obrigação.

- 1 - Extinguem o crédito tributário:

A) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva oriunda da administração que não possa mais ser objeto da ação anulatória;

B) A decisão judicial passada em julgamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

D) Sob condições de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

- 1 - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
- 2 - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art.197 - A concessão de anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação da penalidade por outras infrações de qualquer natureza a aquela subsequente cometida pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

LIVRO SEXTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art.198 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelo seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art.199 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art.200 - As pessoas sujeitas a fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, em uso ou já arquivados que forem julgados necessários à fiscalização e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como os veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se a noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fiscal ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou o seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça e, em caso de recusa, lavrará o termo desta ocorrência.

Art.201 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art.202 - No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos à forma de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lavrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art.203 - Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente.

- 1 - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator;
- 2 - Ao contribuinte dar-se-á a cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal;
- 3 - A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica o contribuinte;
- 4 - Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte, havendo recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art.204 - A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art.205 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão da fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art.206 - O prazo para a apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art.207 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei com ilícito tributário.

SEÇÃO II APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.208 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

- 1 - A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação;
- 2 - Havendo prova fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art.209 - A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

- 1 - O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositadas e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto em relação aos bens arrolados;
- 2 - Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

Art.210 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

- 1 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.
- 2 - Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final os necessários a prova.

Art.211 - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

- 1 - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente da formalidade;
- 2 - Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art.212 - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Semanário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

- 1 - Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação;
- 2 - Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação;
- 3 - Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja que ofereça preço igual.

Art.213 - Descontado o preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo positivo à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA

Art.214 - O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição, deste código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

- 1 - Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- I - Por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
 - II - Quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.
- 2 - Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrado-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

- Art.215** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se o disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

- Art.216** - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para-estatais e de economia mista.

CAPÍTULO IV DO SERVIDOR FISCAL

- Art.217** - Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.
- Art.218** - Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.
- Art.219** - O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação da carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria de Administração do Município.
- Art.220** - O servidor fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal a fim de evitar retardamento no curso do processo.
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art.221 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta de servidor fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ato de Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art.222 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício do contribuinte ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento do dispositivo da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

- 1 - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade, que o for para a concessão;
- 2 - Do ato que determinar a cassação caberá o recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VII DO ARBITRAMENTO

Art.223 - Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

- I - O contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
 - II - Recusar-se o contribuinte de apresentar ao servidor fiscal os livros de escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração de base de cálculo;
 - III - O exame dos elementos contábeis levar a convicção da existência de fraude ou sonegação.
- 1 - Na hipótese de arbitramento será obrigatório a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo;
 - 2 - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento;
 - 3 - A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

CAPÍTULO VIII DAS CERTIDÕES NEGATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art.224 - A prova da quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

- 1 - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição;
- 2 - O prazo de vigência da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.
- 3 - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo hábil, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.225 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - Identificação da pessoa;
- II - Domicílio fiscal;
- III - Ramo do negócio;
- IV - Período a que se refere;
- V - Período de validade da mesma.

Art.226 - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva e que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum" onde constarão incisos, além da informação suplementar prevista nesta artigo.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art.227 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - Apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II - Responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III - Julgamento dos processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV - Outras situações em que a lei determinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

SEÇÃO II ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.228 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

SEÇÃO III PRAZOS

Art.229 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

CAPÍTULO X DA INTIMAÇÃO

Art.230 - Far-se-á a intimação:

- I - Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - Com edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos artigos anteriores.

Art.231 - Considerar-se-á feita a intimação, inclusive nos casos de condenação do ART. 251.

- I - Na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;
- III - Trinta dias após a publicação do edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Omitida a data no aviso do recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á, feita a intimação:

- I - Quinze dias após a sua entrega na agência postal;
- II - Na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art.232 - A intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do intimado;
- II - A finalidade da intimação;
- III - O prazo e o local para o seu atendimento;
- IV - A assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o seu número de matrícula.

Art.233 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art.234 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação do lançamento ou auto de infração, conforme falta resultante, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CAPÍTULO XI DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art.235 - O procedimento fiscal terá início sem:

- I - A lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;
- II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - A lavratura do termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art.236 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação as obrigações tributárias vencidas.

- 1 - Ainda que o recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais;
- 2 - Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal;
- 3 - O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período ou uma única vez.

CAPÍTULO XII DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.237 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento do auto de infração, distintos para cada tributo.

Art.238 - Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerará ocorrido, poderão ser objeto do novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

- 1 - Compete a autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei;
- 2 - O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

CAPÍTULO XIII DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.239 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 230.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art.240 - O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação a autoridade competente.

- 1 - A notificação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 2 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo, em caso de impedimento, ser designado outro servidor.
- 3 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo.

Art.241 - As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade de decisão.

CAPÍTULO XIV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.242 - A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, resultantes de ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração.

Art.243 - O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição clara e precisa o fato;
- IV - A disposição legal infringida, a penalidade aplicável, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da lista de serviços anexas a esta lei;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

- 1 - As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste contarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável;
- 2 - O processo do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e nos documentos, informações e pareceres em ordem cronológica;
- 3 - No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos;
- 4 - Sem prejuízo do disposto no inciso anterior, concluída a ação fiscal, será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.

Art.244 - Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.

Art.245 - Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado, ao autuado ou o seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

- 1 - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

- 2 - Os processos de tramitação no Departamento de Administração Tributária poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução à Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO XV DA DEFESA

Art.246 - O autuado apresentará defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

- 1 - A defesa será apresentada por petição, no órgão onde correr o processo, mediante comprovante de entrega;
- 2 - Na defesa, o autuado alegará de uma só vez a matéria que reproduzir, desde logo, as que possuir;
- 3 - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia;
- 4 - O autuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo de defesa.

Art.247 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do item 2 do artigo anterior, cabendo ao Secretário de Finanças, o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado a Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, o Secretário de Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art.248 - Findo o prazo de contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

- 1 - O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimado em caso de perícia requerida cujas alegações constarão nos termos da diligência.
- 2 - Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução julgadora.

CAPÍTULO XVI DA DECISÃO

Art.249 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento, 30 (trinta) dias se ocorrer a hipótese do inciso 1 deste artigo.

- 1 - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal;
- 2 - Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 3 - O Secretário de Finanças poderá avocar os processos para decidilos, se não cumpridos os prazos previstos no "caput" deste artigo.
- 4 - Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art.250 - A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

- 1 - As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no semanário fiscal;
- 2 - Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no "caput" do ART. 249, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário de Finanças a adoção do item 3 daquele artigo.

Art.251 - O prazo para pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no semanário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

CAPÍTULO XVII DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art.252 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Chefe do Executivo, interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art.253 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que sobre o mesmo assunto alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art.254 - Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhado imediatamente à Procuradoria Jurídica do Município, para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XVIII DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art.255 - As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta lei, são definidos e irrevogáveis na instância administrativa.

Art.256 - As partes ou a terceiros, desde que comprovem legítimo interesse, é assegurado o direito de obter certidões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO XIX DA DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art.257 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

- 1 - Não exclui a fixidez de crédito, para se os efeitos deste artigo a fluência de juros;
- 2 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova reconstituída.

Art.258 - A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

- 1 - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - A origem e a natureza do crédito;
- II - A quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - O nome do devedor, e sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- IV - O livro, folha e data em que foi inscrita;

- V - O número do processo administrativo ou fiscal em que se originou o crédito.

- 2 - A omissão dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art.259 - A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art.260 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para a cobrança.

SEÇÃO II COBRANÇA

Art.261 - A cobrança da dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

- 1 - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico;
- 2 - A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito;
- 3 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação de débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor;
- 4 - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art.262 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou subseqüentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art.263 - O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art.264 - O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário de Finanças.

- 1 - O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada pelo procurador do Município;
- 2 - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através da expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.
- 3 - As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

- I - Nome e endereço do devedor;
- II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - Natureza e montante do débito;
- IV - Acréscimos legais;
- V - Autenticação.

Art.265 - É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber o pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

- 1 - A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal;
- 2 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados da data do pagamento do débito.

Art.266 - Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art.267 - Cabe a Procuradoria Geral do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

CAPÍTULO XX DO PROCESSO DE CONSULTA

Art.268 - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.269 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo que a autoridade administrativa decida em relação a consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

Art.270 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II - Por quem estiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte a consulente;
- IV - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI - Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos, necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art.271 - Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade competente, tendo a partir do comunicado, 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.272 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas e cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art.273 - Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes, de acordo com a legislação em vigor.

Art.274 - Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da união, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se em contrário não dispuser a legislação municipal.

Art.275 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos de ensino, para concessão de bolsas de estudos, visando estabelecer um processo permanente e automático, referente ao Imposto Sobre Serviços, com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Municipal.

Art.276 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerá os seguintes critérios básicos:

- I - Os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão Imposto Sobre Serviços com base em estimativa mensal;
- II - A estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados, ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

III - O valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

A) No caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento.

- 1 - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários;
- 2 - o não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis;
- 3 - A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art.277 - A inclusão tanto dos contribuintes, quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção far-se-á, mediante solicitação dos interessados, obedecidos as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art.278 - Uma vez incluído no acordo de que se trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do ART. 276, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Art.279 - Os tributos, rendas ou preço público de qualquer natureza para a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, com base na legislação específica vigente até 31 de dezembro de 1991, e após esta data, com base na variação da UFPF.

Art.280 - Os débitos a que se refere o artigo anterior poderão ser recolhidos parceladamente em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, não podendo cada prestação ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFPF.

- I - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas ou três intercaladas importa na perda do benefício com relação ao restante do débito e no seu vencimento total;
- II - A concessão de parcelamento após o prazo para apresentação de recursos exclui a redução de multa;
- III- O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Art.281 - De débitos que forem objetos de parcelamento serão consolidados na data da concessão e expresso em quantidades de UFPF.

- 1 - O valor do débito consolidado expresso em quantidade de UFPF será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas;
- 2 - O valor de cada parcela, mensal, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros na forma da legislação pertinente;
- 3 - Para efeito de pagamento, o valor em real de cada parcela mensal será o determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de UFPF, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art.282 - Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez poderão ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor em quantidade de UFPF.

Art.283 - No casos do lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pelo Município e os

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

acréscimos legais serão expressos em Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO.

Art.284 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas, lançamentos e atualização de Plantas de Valores e Planilha de

Valores Unitários, bem como outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados, com base na UFPF.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO será corrigida anualmente, até o limite dos índices correspondentes aos acréscimos do índice de preço que o Governo Federal venha utilizando ou venha a instituir.

Art.285 - As alíquotas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, dos terrenos nas áreas beneficiadas por projetos de financiamento, passam a ser:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal, a partir do início da obra;

A) Será calculado em acréscimo de até 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota de que trata o inciso I deste artigo, até o limite de 5% (cinco por cento);

B) O acréscimo a que se refere a alínea "a" será cumulativa e aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos.

Art.286 - Fica reduzida a alíquota dos vazios urbanos que ultrapassarem o limite de que trata a alínea "a" do inciso I, do artigo anterior para 5% (cinco por cento).

Art.287 - O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo as leis posteriores que lhe modificarem a redação repetindo-se esta providência até 31 de dezembro de cada ano.

Art.288 - Os regulamentos baixados para execução da presente lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art.289 - A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

Art.290 - Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou o assunto, no que não conflitar com esta lei.

Art.291 - O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art.292 - Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão de rendas de exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- Art.293** - Para efeito de cobrança de taxas e serviços será utilizada como base de cálculo a UFPF = Unidade Fiscal de PEDRAS DE FOGO, e terá o valor de R\$ 6.00 (seis reais), a partir de 1 de janeiro de 1998.
- Art.294** - As atualizações e modificações desta lei especialmente sobre matéria que disciplinem parâmetros e fator de correção monetária e de convenção financeira, alterem anexos do presente código ou alíquotas, serão exclusivamente objeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito.
- Art.295** - Ficam aprovados os anexos de n°s I, II, III, IV e V constantes desta lei.
- Art.296** - A atualização da UFPF (Unidade Fiscal de Pedras de Fogo) se fará anualmente por Decreto do Poder Executivo considerando-se os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses, a partir da vigência da presente Lei.
- Art.297** - A presente lei que constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em, vigor a 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Pedras de Fogo, 25 de outubro de 1997.


MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR
- PREFEITO -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

A N E X O S

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

A N E X O - I

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, rádio-terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
 - 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
 - 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3, desta lista prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados;
 - 6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e ou se cumpra através de serviços prestados por terceiros, mediante indicação do beneficiário do plano;
 - 7 - Médicos veterinários;
 - 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11 - Banhos, duchas, saunas, massagem, ginástica e congêneres;
 - 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
 - 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
 - 14 - Limpeza, manutenção, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
 - 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
 - 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
 - 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
 - 18 - Limpeza de chaminés;
 - 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
 - 20 - Assistência técnica;
 - 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
 - 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
 - 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
 - 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos ou contabilidade e congêneres;
 - 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
 - 26 - Traduções e interpretações;
 - 27 - Avaliação de bens;
 - 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
 - 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
 - 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
 - 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
 - 32 - Demolição;
 - 33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artísticas ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos nos itens 44 a 47;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas:
 - A) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - B) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - C) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - D) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - E) Jogos eletrônicos;
 - F) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda e direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - G) Execução de música, individualmente ou por conjunto.
- 60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas, ou de televisão);
- 62 - Gravações e distribuição de filmes e "video-tapes";

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, espetáculos, entrevista e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;.
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádio e televisão);
- 86 - Serviço portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Dentistas;
- 90 - Economistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes sociais;
- 93 - Relações públicas;
- 94 - Cobranças e recebimento de contas por terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posições de cobrança, recebimento e outros servidores correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de conta, emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições, teleprocessamento necessário a prestação dos serviços);
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal;
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;
- 98 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
- 99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Estado da Paraíba.

A N E X O - II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

01. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral, administradores de cartões de crédito, construção civil e atividades afins, planos de saúde em geral, indústria, comércio atacadista, rádio, jornal e televisão, consórcios ou fundos mútuos em geral, concessionárias de vendas de veículos e/ou máquinas, lojas de departamento, empresas de transporte de cargas.

VALOR: 10 UFPF

02. Vigilância e transportes de valores, limpeza e/ou conservação, colocação de mão de obra, empresa de transportes de passageiros, locação de veículos, máquinas e equipamentos, instalação e montagem de máquinas e equipamentos, montagem industrial, laboratórios de análises clínicas em, geral, biópsia, eletricidade mecânica, clínicas em geral, estabelecimentos hospitalares (hospitais, casas de saúde, de repouso), florestamento e reflorestamento, clínicas veterinárias, assessoria e projetos técnicos em geral, propaganda e publicidade, hotéis, motéis, apart. hotéis, pousadas e pensões, informática e processamento de dados.

VALOR: 9 UFPF

03. Agência de automóvel, postos de lavagem e lubrificação e troca de óleo, serviços de higiene pessoal (salões de beleza, cabeleireiros, barbearia, etc.), academia de ginástica e estética, estúdios fotográficos, fonográficos e vendas de bilhetes de loteria, postos bancários para pagamento ou recebimento, inclusive caixas automáticos, estabelecimentos de ensino (colégios, cursos preparatórios, etc.), diversões públicas (clubes, cinemas, boites, etc.), conserto e reparação de aparelhos, equipamentos, veículos e peças, sucatas em geral, locação de bens imóveis (fitas de vídeo, cartucho de vídeo game, CD's e etc.), agenciamento e corretagem em geral, administradora de bens, comércio varejista.

VALOR: 8 UFPF

04. Concessionárias ou permissárias de serviços públicos, depósitos em geral.

VALOR: 7 UFPF

05. Escritórios ou consultório de profissional liberal.

VALOR: 5 UFPF

06. Estabelecimento de profissional liberal, nível médio.

VALOR: 4 UFPF

07. Estabelecimento de profissional liberal, artesanal.

VALOR: 2 UFPF

08. Atividades não previstas nos itens acima.



A N E X O - III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

01. Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte externa de prédios, por metro quadrado, por mês ou fração 20% UFPP
02. Publicidade na parte externa de veículos, por metro quadrado, por mês ou fração 70% UFPP
 - 2.1 - Veículos automotores
 - 2.2 - Veículos de tração manual
03. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia 5% UFPP
04. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída . 500% UFPP
05. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês, por espécie 200% UFPP
06. Publicidade através de "out-door", por exemplar e por mês ou fração 170% UFPP
07. Publicidade através de auto falante em prédios, por mês ou fração 50% UFPP
08. Publicidade através de alto-falante em veículos por mês, por fração e por veículos 300% UFPP



A N E X O - IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

01. CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA

I. Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:

A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:

- a) Padrão baixo 2,0% UFPF
- b) Normal 3,0% UFPF
- c) Alto 4,0% UFPF
- d) Luxo 5,0% UFPF

B. De prédios industriais, comerciais, ou serviços por metro quadrado de área total de construção:

- a) Padrão baixo 3,0% UFPF
- b) Normal 4,0% UFPF
- c) Alto 5,0% UFPF
- d) Luxo 6,0% UFPF

II. Em taipa, por metro quadrado de área total de construção..... isenta

III Estrutura de madeira:

A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área construída..... 4,0% UFPF

B. De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área construída..... 3,0% UFPF

IV. Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso..... 12,0% UFPF

02. REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)

I. Estrutura em concreto armado, ou alvenaria:

A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:

- a) Padrão baixo 2,0% UFPF
- b) Normal 5,0% UFPF
- c) Alto 8,0% UFPF
- d) Luxo 12,0% UFPF

B. De prédios industriais, comerciais, ou serviços por metro quadrado de área total de construção:

- a) Padrão baixo 1,0% UFPF
- b) Normal 4,0% UFPF
- c) Alto 10,0% UFPF
- d) Luxo 12,0% UFPF

II. Em taipa, por metro quadrado de área total de construção..... isenta

III Estrutura de madeira:

A. De prédios residenciais, por metro quadrado de área construída..... 7,0% UFPF

B. De prédios industriais, comerciais ou serviços, por metro quadrado de área construída..... 7,0% UFPF

IV. Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de piso..... 12,0% UFPF

03. OUTRAS CONSTRUÇÕES

- a) Chaminés, por metro de altura 50,0% UFPF

- b) Forno, por metro quadrado 20,0% UFPF
- c) Piscina e caixa d'água, por metro cúbico 10,0% UFPF
- d) Pérgolas, por metro quadrado 4,0% UFPF
- e) Marquises, por metro quadrado 6,0% UFPF
- f) Platibandas e beirais, por metro linear 2,0% UFPF
- g) Substituição de piso, por metro quadrado 1,0% UFPF
- h) Tapumes, por metro linear 30,0% UFPF
- i) Muros e muralhas, por metro linear 1,0% UFPF
- j) Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura..... 5,0% UFPF
- l) Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear..... 1,0% UFPF
- m) Substituição de coberta, por metro quadrado . . 1,0% UFPF
- n) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade..... 300% UFPF
- o) Alinhamento ou cota de piso, por lote 120% UFPF
- p) Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso..... 1,0% UFPF

04. DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO 4,0% UFPF

05. REBAIXAMENTO DE MEIO FIO PARA ENTRADA DE VEÍCULOS POR METRO LINEAR..... 10,0% UFPF

06. OBRAS NÃO ESPECIFICADAS..... 1,0% UFPF

07. CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS:

I. No Cemitério

- a) Em alvenaria com revestimento simples..... 15,0% UFPF
- b) Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente 20,0 UFPF

08. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, ARRUMAMENTOS DESMEMBRAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES: %S/UFPF

I - Loteamentos

- a) Apreciação de projetos de Loteamentos, por lote .. 5% UFPF
- b) Aprovação de plantas de Loteamento por lote 10% UFPF
- c) Alterações de Plantas Aprovadas de Loteamento, por lote 10% UFPF

II - Arruamento

- a) Precisão de Projetos de Arruamento, por metro linear de logradouro 0,1% UFPF
- b) Aprovação de Plantas de Arruamento, por metro linear de logradouro 1% UFPF
- c) Alteração de Plantas Aprovadas de Arruamentos, por metro linear de logradouro 1% UFPF

III - Aprovação de Desmembramento e Remembramento, por lote..... 10% UFPF

09. LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE %S/UFPF

- I - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, dístico, emblemas, e

assemelhados, colocados na parte externa de prédio por metro quadrado 100% UFPP

II - Publicidade na parte externa de Veículos, por unidade ao ano

a) Veículos automotores 100% UFPP

III - Publicidade na parte interna de veículos, por unidade ao mês 20% UFPP

10. LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS OU VENDA EM PÉ %S/UFPP

I - Gado vacum, por Kg 0,8% UFPP

II - Caprino ou ovino, por Kg 0,8% UFPP

III - Suíno, por Kg 0,3% UFPP

11. TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - Pedidos de baixa, anotações pela transferência de firma, alterações da razão social, mudança de endereço e ampliação estabelecimento 50% UFPP

II - Certidões:

a) Negativas 50% UFPP

b) Narrativas 80% UFPP

c) Limites e confrontações 100% UFPP

d) De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos 5% UFPP

III - Autenticação de Livro de Prestação de Serviços e Notas Fiscais por talão 5% UFPP

IV - Autenticação de Projeto - Por projeto 5% UFPP

V - Taxa de Embarque 20% UFPP

VI - CONCESSÕES:

A - Concessões de "Habite-se" "Ex-ofício" de Imóveis e de valor venal:

a) De uma a 50 vezes UFPP 20% UFPP

b) De 50 a 100 vezes UFPP 30% UFPP

c) De 101 a 150 vezes UFPP 40% UFPP

d) De 151 a 200 vezes UFPP 50% UFPP

e) De 201 a 300 vezes UFPP 100% UFPP

f) Acima de 300 vezes UFPP 150% UFPP

B - Demais concessões 150% UFPP

VII - Averbações de imóveis de Promessa de compra e venda 50% UFPP

VIII-	Transferência de licença de construção	100%	UFPF
IX	- Comunicação de paralisação de obras	50%	UFPF
X	- Comunicação de reinício de obras	50%	UFPF
XI	- Requerimentos	20%	UFPF
XII	- Formulários	5%	UFPF
XIII-	Emissões de Guias	5%	UFPF
XIV	- Inscrições de Concurso Público até	100%	UFPF
XV	- Numeração de Prédios	20%	UFPF
XVI	- Apreensão de animais, bens e mercadorias:		
A)	Apreensão, por unidade ou por animal	50%	UFPF
B)	Depósito por dia ou fração:		
a)	Animais por Unidade	5%	UFPF
b)	Veículos automotores, por unidade.....	10%	UFPF
c)	Demais veículos	10%	UFPF
d)	Demais objetos e mercadorias apreendidas por lote ou individual	5%	UFPF
XVII	- Demarcação, alinhamento e Nivelamento de Imóveis:		
a)	Demarcação, por metro linear	1%	UFPF
b)	Alinhamento, por metro linear	1%	UFPF
c)	Nivelamento, por metro linear	1%	UFPF
d)	Reposição de calçamento	(o custo da obra)	
XVIII	- Cemitérios.		
A)	Inumação em sepultura rasa por dois anos:		
a)	Adulto	40%	UFPF
b)	Criança	20%	UFPF
B)	Inumação em carneira ou jazigo por dois anos:		
a)	Adulto	100%	UFPF
b)	Criança	50%	UFPF
C)	Prorrogação de prazo (por ano):		
a)	Sepultura rasa	40%	UFPF
b)	Carneira ou jazido	20%	UFPF
c)	Ossário	20%	UFPF
D)	Perpetuação por m2:		
a)	Sepultura rasa	500%	UFPF
b)	Carneira	500%	UFPF
c)	Jazido	500%	UFPF
d)	Ninho	500%	UFPF
E)	Exumação, quanto requerida	50%	UFPF
F)	Depósito de ossários:		
a)	Por dois anos	200%	UFPF
b)	Perpetuação	500%	UFPF

- G) Transladação de ossos de outros cemitérios 15% UFPF
- H) Abertura de Sepulturas, carneira, jazido ou mausoléu perpétuo para inumação 30% UFPF
- I) Permissão para qualquer construção no Cemitério por m2 50% UFPF
- J) Colocação de inscrição 5% UFPF
- L) Colocação de placas (Por unidade) 5% UFPF
- M) Embelezamento (pintura, caiação, etc.) 5% UFPF

11. TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS

I - Feirantes, Barraquinhas ou Quiosques:

- a) Ocupação de área de até 4 m² 15% UFPF
- b) Ocupação de área de até 8 m² 23% UFPF
- c) Ocupação de área superior a 8m² 60% UFPF

II - Veículos:

- a) Por dia:
 - 1) Carro de passeio 22% UFPF
 - 2) Demais veículos 37% UFPF
- b) Por mês:
 - 1) Carro de passeio 110% UFPF
 - 2) Demais veículos 150% UFPF
- c) Por ano:
 - 1) Carro de passeio 375% UFPF
 - 2) Demais veículos 750% UFPF

III - Barraquinhas ou Quiosques:

- a) Ocupação de área de até 4 m² 15% UFPF
- b) Ocupação de área de até 8 m² 23% UFPF
- c) Ocupação de área superior a 8m² 60% UFPF

IV - Ambulante que Ocupe Área em Logradouro Público:

- a) Por dia 15% UFPF
- b) Por mês: 75% UFPF
- c) Por ano: 150% UFPF

V - Quaisquer Outros Contribuintes não Compreendidos nos Itens Anteriores:

- a) Por dia 15% UFPF
- b) Por mês: 75% UFPF
- c) Por ano: 150% UFPF



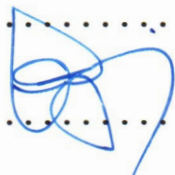
ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO	
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	01
TÍTULO ÚNICO	
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	01
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
CAPÍTULO II	
DAS LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	01
LIVRO SEGUNDO	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADE.....	02
LIVRO TERCEIRO	
DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.....	04
TÍTULO I	
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	04
CAPÍTULO I	
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	04
SEÇÃO I	
DA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR.....	04
SEÇÃO II	
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	04
SEÇÃO III	
DA ISENÇÃO.....	04
SEÇÃO IV	
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....	06
SEÇÃO V	
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	07
SEÇÃO VI	
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	07
SEÇÃO VII	
DA ESTIMATIVA.....	10
SEÇÃO VIII	
DO LANÇAMENTO.....	11
SEÇÃO IX	
DO RECOLHIMENTO.....	11
SEÇÃO X	
DO DOCUMENTO FISCAL.....	12
SEÇÃO XI	
INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	13



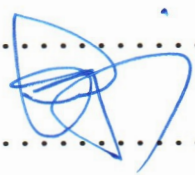
14	CAPÍTULO II DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO.....
14	SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE HOTELARIA.....
14	SEÇÃO II DAS EMPRESAS DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES E PRONTO SOCORRO.....
14	CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....
15	SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....
15	CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....
15	SEÇÃO I FATO GERADOR E NÃO INCIDÊNCIA.....
16	SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO.....
17	SEÇÃO III ISENÇÕES.....
17	SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO, AVALIAÇÕES E ALÍQUOTAS.....
18	SEÇÃO V CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS.....
18	SEÇÃO VI LANÇAMENTO E PAGAMENTO.....
19	SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES.....
19	SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO.....
19	CAPÍTULO V IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....
19	SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....
21	SEÇÃO II FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES.....
22	SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS.....
25	SEÇÃO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO.....
26	SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES.....
27	SEÇÃO VI ISENÇÕES.....

CAPÍTULO VI	
DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO.....	27
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II	
ISENÇÕES.....	28
SEÇÃO III	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.....	29
SUBSEÇÃO I	
DO FATO GERADOR.....	29
SUBSEÇÃO II	
DO CONTRIBUINTE.....	29
SUBSEÇÃO III	
DA BASE DE CÁLCULO.....	29
SUBSEÇÃO IV	
DO LANÇAMENTO.....	29
SUBSEÇÃO V	
DA ARRECADAÇÃO.....	30
SUBSEÇÃO VI	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....	30
SEÇÃO IV	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS.....	30
SEÇÃO V	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.....	31
CAPÍTULO VII	
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	31
SEÇÃO I	
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	32
SEÇÃO II	
SUJEITO PASSIVO.....	32
SEÇÃO III	
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	32
CAPÍTULO VIII	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	33
SEÇÃO I	
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA.....	33
SEÇÃO II	
DA NÃO INCIDÊNCIA.....	34
SEÇÃO III	
SUJEITO PASSIVO.....	34
SEÇÃO IV	
DA BASE DE CÁLCULO.....	34



SEÇÃO V	
DO LANÇAMENTO.....	35
SEÇÃO VI	
DA ARRECADAÇÃO.....	36
SEÇÃO VII	
DAS MULTAS E ACRÉSCIMOS LEGAIS.....	36
SEÇÃO VIII	
DA RESTITUIÇÃO.....	36
SEÇÃO IX	
DAS ISENÇÕES.....	37
SEÇÃO X	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	37
LIVRO QUATRO	
CAPÍTULO ÚNICO	
DOS PREÇOS PÚBLICOS.....	37
LIVRO QUINTO	
PARTE GERAL	
TÍTULO I	
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS.....	38
CAPÍTULO I	
DO SUJEITO PASSIVO.....	38
CAPÍTULO II	
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	41
CAPÍTULO III	
SEÇÃO I	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	41
SEÇÃO II	
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	44
SEÇÃO III	
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	48
LIVRO SEXTO	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	49
CAPÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO.....	49
SEÇÃO I	
COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES.....	49
SEÇÃO II	
APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	50
CAPÍTULO II	
DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA.....	51
CAPÍTULO III	
DO SIGILO FISCAL.....	52
CAPÍTULO IV	

DO SERVIDOR FISCAL.....	52
CAPÍTULO V	
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	53
CAPÍTULO VI	
DA CASSAÇÃO DE REGIME DE CONTROLE ESPECIAL.....	53
CAPÍTULO VII	
DO ARBITRAMENTO.....	53
CAPÍTULO VIII	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	53
CAPÍTULO IX	
DO PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO FISCAL.....	54
SEÇÃO I	
DISPOSITIVOS PRELIMINARES.....	54
SEÇÃO II	
ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.....	54
SEÇÃO III	
PRAZOS.....	55
CAPÍTULO X	
DA INTIMAÇÃO.....	55
CAPÍTULO XI	
DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO.....	55
CAPÍTULO XII	
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	56
CAPÍTULO XIII	
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.....	56
CAPÍTULO XIV	
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	57
CAPÍTULO XV	
DA DEFESA.....	58
CAPÍTULO XVI	
DA DECISÃO.....	58
CAPÍTULO XVII	
DO RECURSO VOLUNTÁRIO.....	59
CAPÍTULO XVIII	
DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO.....	59
CAPÍTULO XIX	
DA DÍVIDA ATIVA.....	59
SEÇÃO I	
CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO.....	59
SEÇÃO II	
COBRANÇA.....	60



SEÇÃO III
PAGAMENTO.....61

CAPÍTULO XX
DO PROCESSO DE CONSULTA.....61

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....62

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS.....67

ANEXO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.....71

ANEXO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....72

ANEXO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.....73

